



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 9.726, DE 2018

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do exame de polissonografia para habilitação nas categorias C, D e E.

Autor: Deputado EROS BIONDINI
Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Eros Biondini, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade do exame de polissonografia para habilitação nas categorias C, D e E.

Na justificação do PL, o Autor destaca que a fadiga e a sonolência contribuem para até 30% nas causas dos acidentes nas estradas brasileiras e prossegue relatando que alterações do sono podem ser detectadas por meio de exames de polissonografia durante a fase de repouso do indivíduo. Conclui que a decisão da renovação deve ter como base o resultado desse exame.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com o art. 32, XX, “h”, desse Regimento, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego”.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos a preocupação do Deputado Eros Biondini, que, com a apresentação desse projeto de lei, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – para dispor sobre a obrigatoriedade do exame de polissonografia para habilitação nas categorias C, D e E.

É nobre a intenção de colaborar para a diminuição do número de acidentes em nossas vias terrestres. Não obstante esse entendimento comum, temos as seguintes considerações a fazer.

Quanto ao arcabouço jurídico relativo ao tema, o CTB traz em seu corpo o Capítulo XIV dedicado à habilitação, no qual o art. 141 estipula que: “o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Contran”.

Nos termos atuais, o art. 147, o qual se pretende alterar, determina que o candidato à habilitação deva submeter-se, entre outros, ao exame de aptidão física e mental. O § 2º do mesmo artigo estabelece os critérios básicos para a renovação do referido exame. **Já o art. 148 determina que os exames de habilitação sejam aplicados conforme normas estabelecidas pelo Contran.**

A remissão dos temas assinalados à regulamentação do Contran é justificada pela abrangência e nível de detalhamento inerentes a eles. Os temas discutidos são de natureza eminentemente técnica, das áreas de saúde e trânsito. Encaixam-se mais nos moldes de regulamento do que em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

texto de lei, tendo em vista maior flexibilidade e especificidade das normas infralegais. Nem todos os assuntos são tratados no texto legal, e vê-se que não há nenhum outro exame especificado no dispositivo em questão. Por isso entendemos que a regulamentação infralegal é o instrumento adequado para especificação de exames médicos.

Ressaltamos que já tramitou nesta Casa o PL nº 357, de 2003, que pretendia introduzir a exigência da realização de exame de polissonografia para condutores de ônibus interestaduais, intermunicipais, internacionais e de turismo, devendo tal exame ser renovado a cada três anos. Tomamos a liberdade de reproduzir aqui os argumentos apresentados pelo então Relator do Voto Vencedor, Deputado Chico da Princesa, que levaram à rejeição da matéria na CVT, posto que se aplicam perfeitamente à presente discussão:

A prerrogativa para definir quais os exames necessários a condutores de veículos no Brasil é do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), de acordo com o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

(...)

Nesse sentido, tanto o projeto original quanto o substitutivo incorrem numa impropriedade legislativa - a qual se menciona apenas porque a legislação que se quer modificar está intimamente relacionada com os objetivos finais da presente Comissão – haja vista que o Código de Trânsito Brasileiro não nomina qualquer tipo de exame obrigatório. A lista de todos os exames é dada pelo Contran, por expressa prerrogativa do mesmo Código. Portanto, o que a presente proposta cria é uma exceção na técnica adotada pelo CTB e na sistemática que vem sendo adotada pelas autoridades de trânsito brasileiras.

Feita a argumentação legal, também não poderíamos deixar de nos pronunciar a respeito do mérito da matéria. Nos termos da atual Resolução Contran nº 425, de 27 de novembro de 2012, as avaliações dos distúrbios do sono são exigidas para renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E. Adicionalmente, os exames de polissonografia são exigidos somente após avaliação dos questionários de anamnese. O Autor argumenta que seus resultados podem ser manipulados pelos candidatos, por meio de prestação de informações falsas. No entanto, essas informações são de inteira



CÂMARA DOS DEPUTADOS

responsabilidade do candidato, que é expressamente alertado que é crime prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 299 do Código Penal Brasileiro).

Entendemos a preocupação do nobre Deputado, porém, somente pela pequena possibilidade de que candidatos venham a prestar informações falsas, não achamos conveniente penalizar a imensa maioria de candidatos honestos com a imposição de mais uma obrigação, que além de implicar valor financeiro significativo, pode ter acesso restrito em inúmeras localidades do país. Ressaltamos que o valor para realização desse exame, segundo tabela referencial da Sociedade Brasileira de Neurofisiologia Clínica (SBNC), de 2017, supera os oitocentos reais.

Importa dizer que não somos invariavelmente contra medidas com esse alto nível de impacto, porém, deveriam ser precedidas da apresentação de estudos oficiais comprovando o número de questionários fraudulentos, assim como correlação direta entre fraudadores e acidentes de trânsito. De posse desses dados, poderia ser avaliada a necessidade de obrigação desse exame médico, certamente no âmbito do Contran por motivos já explanados.

Ademais, a obrigação do exame para todos os candidatos vai de encontro ao que é preconizado pela Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina no documento “Apneia Obstrutiva do Sono e Ronco Primário: Diagnóstico”¹, conforme transcrito a seguir:

A indicação das monitorizações tipo III e IV ainda estão restritas a pacientes com alta probabilidade de AOS investigados a partir de anamnese, questionários e exame físico. Se estes tipos de monitorizações não diagnosticar a AOS, fica indicado realização da monitorização tipo I ou II para se descartar um falso negativo (D).

O mesmo documento, que faz parte do Projeto Diretrizes, referência para médicos em território nacional, traz informações importantes

¹

https://diretrizes.amb.org.br/_BibliotecaAntiga/apneia_obstrutiva_do_sono_e_ronco_primario_diagnostic o.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

para estimarmos as consequências da medida pretendida. O exame de polissonografia tipo I, o mais completo, embora seja considerado padrão ouro para diagnóstico da síndrome da apneia obstrutiva do sono pode apresentar falsos-negativos e falso-positivos, na ordem de 5%. Assim, a medida proposta resultaria em milhares de candidatos que seriam aprovados mesmo com a doença e outros que, mesmo sem apresentar qualquer tipo de patologia, estariam impedidos de obter habilitação. Lembramos que grande parte dos interessados nas categorias C, D e E dependem da CNH para o exercício profissional e, portanto, a medida ora pretendida poderia ter efeitos desastrosos. Mais uma vez destacamos que a matéria deve ser tratada no âmbito de câmara temática específica do Contran.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 9.726, de 2018.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

2018-8430